

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.722/06/1^a Rito: Ordinário
Impugnações: 40.010116865-88 (Aut.), 40.010117726-11 (Coob/Euler),
40.010117725-31 (Coob/Carlos)
Rec. de Agravo: 40.030117968-73
Impugnantes/Agr: Santa Terezinha Distribuidora de Produtos Industrializados Ltda
(Aut.), Euler Fuad Nejm (Coob.), Carlos Roberto Canuto (Coob.)
Proc. S. Passivo: Aci Heli Coutinho/Outros (Aut/Coob)
PTA/AI: 01.000150666-55
Inscr. Estadual: 062.902564.02-56 (Aut)
CPF: 317.905.186-87 (Coob/Euler), 411.568.976-53 (Coob/Carlos)
Origem: DF/ BH-1

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA. O pedido de prova pericial suscitado revela-se desnecessário para elucidar as questões e/ou não envolve questões que requeiram propriamente a produção da mesma. Indeferimento fundamentado no artigo 116, incisos I e IV, da CLTA/MG. Recurso não provido. Decisão unânime.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DIVERSAS IRREGULARIDADES. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de: 1) notas fiscais cujas 1^{as} vias foram extraviadas; 2) notas fiscais declaradas inidôneas 3) notas fiscais emitidas para devolução de mercadorias adquiridas por consumidor final através de cupom fiscal, em desacordo com o disposto no artigo 76, § 3º, do RICMS/02 e 4) documentos fiscais de aquisição de energia elétrica e utilização de serviços de comunicação destinados a outro contribuinte. Acolhimento parcial das razões dos Impugnantes para excluir as exigências fiscais relativas ao estorno do crédito de energia elétrica, a partir do exercício de 2001, na hipótese de que a acusação fiscal seja exclusivamente a de que a conta encontra-se em nome de outro estabelecimento, limitado, porém, ao aproveitamento em relação aos equipamentos utilizados nos setores de açougue, frios e padaria, excluindo-se a energia consumida nas casas de máquinas, conforme planilha de fls. 980/981, bem como limitado à proporção pela carga tributária nas saídas, devendo, para tanto, utilizar-se da alíquota média de saída no mês da apropriação do crédito da energia elétrica. Correta a inclusão dos Coobrigados no pólo passivo.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades, no período de janeiro/2003 a maio/2005:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Item 01) Aproveitamento de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais cujas 1^{as} vias foram extraviadas, as quais foram reiteradamente solicitadas. Exigências: ICMS, MR e MI, prevista no artigo 55, inciso XII, da Lei n° 6.763/1975;

Item 02) Aproveitamento de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais declaradas inidôneas conforme atos declaratórios expedidos pela SEF/MG. Exigências: ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso X, da Lei n° 6.763/1975;

Item 03) Aproveitamento de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais emitidas para devolução de mercadorias adquiridas por consumidor final através de cupom fiscal. Exigências: ICMS, MR e MI (50% s/ICMS, a partir de 11/2003) prevista no artigo 55, inciso XXVI, da Lei n° 6763/75;

Item 04) Aproveitamento de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais de aquisição de energia elétrica e utilização de serviços de comunicação destinadas a outro contribuinte, a título de “Outros Créditos” – Créditos Extemporâneos, lançados no mês de março/2004, no livro Registro de Apuração de ICMS, bem como nos meses de abril/2004 a maio/2005, lançados no livro Registro de Entradas. Exigências: ICMS, MR e MI (a partir de 11/2003), prevista no artigo 55, inciso XXVI, da Lei n° 6763/75.

A inclusão dos Coobrigados no pólo passivo da obrigação se deu com base no Artigo 21, § 2º, II, da Lei n.º 6.763/1975.

Inconformados, a Autuada e os Coobrigados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação em conjunto às fls. 895 a 911, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1.204 a 1.208.

Novas participações tiveram os Impugnantes (fls.1217/1221) e o Fisco (fls.1230/1232), ratificando seus entendimentos anteriores.

Indeferido o requerimento de prova pericial (fl. 1241), o mesmo foi agravado às fls. 1243 a 1246.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1251 a 1264, opina, em preliminar, pelo não provimento do Recurso de Agravo e, no mérito, pela procedência parcial do lançamento.

Em sessão realizada em 06/06/06, presidida pelo Conselheiro Roberto Nogueira Lima, nos termos da Portaria n° 04/01, defere-se o pedido de vista formulado pela Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 28/06/06.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Relator) e Antônio César Ribeiro (Revisor), que em preliminar, negaram provimento ao Recurso de Agravo. No mérito, julgaram parcialmente procedente o lançamento, para excluir os Coobrigados do pólo passivo da obrigação tributária e, ainda, para excluir as exigências fiscais relativas ao estorno de crédito de energia elétrica, a partir do exercício de 2001, na hipótese de que a acusação fiscal seja exclusivamente a de que a conta encontra-se em nome de outro

estabelecimento, limitado, porém, ao aproveitamento em relação aos equipamentos utilizados nos setores de açougue, frios e padaria, excluindo-se a energia consumida nas casas de máquinas, conforme planilha de fls. 980/981. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Daniel Magalhães Pimenta e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Luiz Henrique Novaes Zacarias.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos

Eis os quesitos propostos (fls. 909/910):

1º Informe o Sr. Perito, com relação às notas fiscais de entrada relacionadas no Anexo III, se a Impugnante registrou as devoluções de mercadorias adquiridas por consumidor final em cupons fiscais, e se os valores cancelados nos cupons fiscais no campo outros coincidem com as informações prestadas nas “Declarações de Devolução de Mercadorias”.

2º Informe o Sr. Perito, com relação às notas fiscais de entrada relacionadas no Anexo III, se os valores e especificações de mercadorias nelas relacionadas estão de conformidade com as informações prestadas nas “Declarações de Devolução de Mercadorias”, emitidas pela Impugnante.

3º Informe o Sr. Perito, com relação ao item 3 do Auto de Infração, levando em conta os documentos fiscais e de controle interno da Impugnante, se os créditos de ICMS estornados pelo Fisco referem-se exatamente a mercadorias devolvidas ou trocadas por adquirentes finais.

4º Informe o Sr. Perito, com relação ao item 3 do Auto de Infração, se os valores das mercadorias relacionadas nas notas fiscais do Anexo III foram excluídas dos cupons fiscais e se foram abatidas do preço final de venda ao consumidor final.

5º Informe o Sr. Perito, com relação ao item 4 do Auto de Infração e com base nos documentos emitidos pela Impugnante, em que data Santa Terezinha Distrib. de Prods. Industrializados Ltda passou a explorar a atividade supermercadista no estabelecimento autuado, na Av. Professor Mário Werneck, 2.273.

Em relação aos **1º a 4º** quesitos, o pedido de prova pericial foi indeferido com fundamento no artigo 116, inciso I, da CLTA/MG (“o requerimento de prova pericial será indeferido quando esta for desnecessária para elucidar a questão”).

Muito embora a Agravante tenha anexado os documentos de fls. 916/962, por amostragem, quais sejam, notas fiscais de “devolução de vendas”, cupons fiscais e “Declaração de Devolução de Mercadorias”, os referidos documentos não se prestam

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para suprir a condição prevista no § 3º do artigo 76 do RICMS/02 (redação vigente à época dos fatos).

“Art. 76 - O estabelecimento que receber mercadoria devolvida por **particular**, produtor rural ou qualquer pessoa não considerada contribuinte, ou não obrigada à emissão de documento fiscal, poderá apropriar-se do valor do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria, nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 3º - **Não será permitida a apropriação de crédito em devolução ou troca de mercadoria adquirida com emissão de Cupom Fiscal, exceto em relação àqueles documentos que contenham identificação do adquirente impressa por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF)**” (grifo nosso).

A apropriação dos créditos de ICMS somente será permitida, no caso de devolução ou troca de mercadoria adquirida com emissão de cupom fiscal, quando o referido documento conter a identificação do adquirente impressa por Equipamento Emissor Cupom Fiscal (ECF).

Nesse sentido, os quesitos 1º a 4º são sim irrelevantes para a elucidação das questões, sendo totalmente desnecessária a apresentação dos demais documentos, nos estritos termos do dispositivo regulamentar supra.

Em relação ao 5º quesito, o pedido de prova pericial foi indeferido com fundamento no artigo 116, inciso IV, da CLTA/MG (“meramente protelatória”), uma vez que não se trata de questão que requeira propriamente a produção de prova pericial.

A verificação da data em que a Autuada passou a explorar as atividades na Avenida Professor Mário Werneck, 2.273, com base nos documentos emitidos, não se trata de questão que requeira a produção de prova pericial, bastando tal fato ser porventura comprovado através de documentação pertinente, conforme questões de mérito a seguir.

Assim sendo, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, inciso I e IV, da CLTA/MG.

DO MÉRITO

Inicialmente, vale ressaltar que as exigências fiscais referentes aos itens 01 e 02 do Auto de Infração foram quitadas pela Contribuinte, conforme DAE de fls. 915.

Da Sujeição Passiva (Coobrigados)

De fato, a "Santa Terezinha Distribuidora de Produtos Industrializados" outorgou as procurações de fls. 1096 a “Euler Fuad Nejm” e de fls. 1238 a “Carlos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Roberto Canuto”, para “representar a Outorgante perante quaisquer bancos e demais instituições do mercado financeiro, nas transações em que se fizer necessárias, podendo para tanto o procurador ora nomeado movimentar e encerrar contas bancárias; emitir recibos e dar quitação; prestar esclarecimentos; fazer requerimentos e assiná-los, emitir, assinar e endossar cheques; receber, endossar, descontar cheques e duplicatas em qualquer agência bancária; assinar papéis e documentos; fazer juntada de documentação; contrair empréstimos, fazer aplicações e resgates, assinar os respectivos contratos, enfim, praticar todos os demais atos necessários para o fiel cumprimento deste mandato, por mais especiais que sejam e mesmo que aqui não estejam expressamente consignados...”.

Nos termos do artigo 124, inciso II, do CTN, "são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei".

O disposto no artigo 21, § 2º, da Lei nº 6763/75, citado no relatório do Auto de Infração, dispõe:

"Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - o **mandatário**, o preposto e o empregado (grifo nosso)

Em relação especificamente à procuração outorgada ao Sr. Carlos Roberto Canuto, a mesma (fls. 1.210) confere amplos poderes relacionados a atos de gestão, diferentemente da procuração objeto ao Acórdão nº 3082/05/CE (fls. 1.222/1.228), a qual somente outorga poderes para representar a empresa em juízo ou fora dele, e perante Órgãos Públicos, Autarquias e Sociedades de Economia Mista.

Além do mais, pelo que dos autos consta, é possível traçar a trajetória do Sr. Euler Fuad Nejm na organização.

Pelo documento de fls. 1.060, percebe-se que o Sr. Euler Fuad Nejm era o sócio proprietário da empresa Santa Terezinha, com aproximadamente 99,9% (noventa e nove virgula nove por cento) do capital social, transferindo tal participação para a Global Participação e Empreendimentos Ltda, tendo como parceira na sociedade a Sra. Maria Lúcia de Souza.

Pelo documento de fls. 1.080, temos que a Sra. Maria Lucia de Souza é uma dos sócios da empresa Global Participações e Empreendimentos Ltda, também administrada pelo não sócio João Batista Teixeira.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo documento de fls. 1.086, a sociedade Santa Terezinha, ora Autuada, será administrada pela sócia minoritária Maria Lúcia de Souza com 0,1(zero virgula um por cento) do capital social e pelo não sócio João Batista Teixeira.

Pelas procurações firmadas nos autos, Maria Lúcia de Souza e João Batista Teixeira devolvem a administração da empresa a Euler Fuad Nejm, bem como a Carlos Roberto Canuto.

Por fim, cabe esclarecer que muito embora a procuração descreve como outorgante outro estabelecimento da Autuada, os seus efeitos não se restringe a tal estabelecimento, tanto é que, com a mesma procuração, o outorgado Carlos Roberto Canuto firmou a procuração de fl. 912, outorgando representação junto ao processo ora em análise.

Nesse sentido, correta a eleição, como sujeitos passivos, dos Srs. Euler Fuad Nejm e Carlos Roberto Canuto, tendo em vista o teor das procurações supra.

Item 03 do Auto de Infração

Foi imputado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, uma vez que provenientes de notas fiscais emitidas para devolução de mercadorias adquiridas por consumidor final através de cupom fiscal, período de janeiro/2003 a dezembro/2004.

As notas fiscais de devolução, datas de emissão, valores totais, valores de ICMS e referências ao LRE/FL encontram-se demonstrados conforme Anexo III de fls. 24/36.

Eis o disposto no artigo 76, § 3º, RICMS/02:

"Art. 76 - O estabelecimento que receber mercadoria devolvida por **particular**, produtor rural ou qualquer pessoa não considerada contribuinte, ou não obrigada à emissão de documento fiscal, poderá apropriar-se do valor do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria, nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 3º - Não será permitida a apropriação de crédito em devolução ou troca de mercadoria adquirida com emissão de Cupom Fiscal, exceto em relação àqueles documentos que contenham identificação do adquirente impressa por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF)" (grifos nossos).

Trata-se de devolução por parte de **particular** de mercadoria adquirida com emissão de cupom fiscal sem a identificação do adquirente impressa no mesmo por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, conforme já colocado na análise do Recurso de Agravo, em preliminar, as notas fiscais de “devolução de vendas”, cupons fiscais e “Declaração de Devolução de Mercadorias” (documento interno da Autuada) anexados às fls. 916/962 não se prestam para suprir a condição prevista no dispositivo regulamentar supra.

Insta destacar que não há qualquer identificação do adquirente nos referidos cupons fiscais (fls. 918, 923/926, 932/934, 938, 942/945, 955/956), fato esse também não negado, em momento algum, pelos Impugnantes.

Assim, afiguram-se corretas as exigências fiscais.

Item 04 do Auto de Infração

Foi imputado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, uma vez que provenientes de notas fiscais de aquisição de energia elétrica e utilização de serviços de comunicação destinadas a outro contribuinte, a título de “Outros Créditos” – Créditos Extemporâneos, lançados no mês de março/2004, no livro Registro de Apuração de ICMS, bem como nos meses de abril/2004 a maio/2005, lançados no livro Registro de Entradas.

Os valores de ICMS destacado, de ICMS creditado, de ICMS a estornar e multa isolada encontram-se relacionados conforme quadros de fls. 37/38. Constam nos referidos quadros o campo “observações” com outras irregularidades cumulativamente apuradas, além da imputada no relatório do Auto de Infração (notas fiscais destinadas a outro estabelecimento – Supermercado IGA – IE 062.641937.0379).

Os documentos fiscais (Cemig) e “Planilha de Resumo de ICMS” (Telemar) encontram-se anexados às fls. 237/296.

Os Impugnantes também anexam laudos técnicos e notas fiscais de energia elétrica às fls. 971/1.058.

Verifica-se, tanto pelos documentos anexados pelo Fisco, como também pelos documentos anexados pelos Impugnantes, que, de fato, constam nos mesmos como destinatários “Supermercado IGA”, IE 062.641937.0379, CNPJ 26.332890/0005-56, com endereço à Av. Mário Werneck, 2273.

Nesse sentido, o nome do estabelecimento e a inscrição estadual constantes nos documentos fiscais são diversos do estabelecimento ora autuado (Santa Terezinha Distribuidora Produtos Inds Ltda), não se verificando, porém, o mesmo em relação ao endereço do estabelecimento ora autuado (Av. Mário Werneck, 2273).

O cerne da questão consiste em: o fato de constarem nos documentos fiscais o nome, inscrição estadual – IE – e CNPJ diversos do estabelecimento autuado, mas o endereço correto, é suficiente para a aplicação do disposto no artigo 70, inciso VIII, do RICMS/02, como pretende o Fisco, ou não é suficiente para tal, como pretendem os Impugnantes.

Eis o disposto no artigo 70, inciso VIII, do RICMS/02:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

VIII - o documento fiscal indicar como destinatário **estabelecimento diverso** daquele que o registrar, salvo se autorizado pela repartição fazendária a que o estabelecimento destinatário estiver circunscrito, mediante anotação no próprio documento e no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) do contribuinte destinatário indicado no documento” (grifo nosso)

Muito embora o nome, a inscrição estadual – IE – e CNPJ sejam diversos do estabelecimento autuado, entende-se que, em se tratando de consumo de energia elétrica, consta nas respectivas notas fiscais o “endereço da unidade consumidora” (conforme documentos de fls. 1.006/1.057), não havendo assim em se imputar “notas fiscais destinadas a outro contribuinte”, conforme consta do relatório do Auto de Infração.

Acrescenta-se que constam no documento de fls. 1.058 o nome correto do estabelecimento autuado e o mesmo endereço consumidor, de modo a demonstrar o real funcionamento do estabelecimento no endereço (Av. Mário Werneck, 2273), ainda que em período posterior (agosto/2005).

Insta destacar que o Fisco fez comprovar nos autos o início de atividade da Contribuinte autuada (Santa Terezinha Distribuidora Produtos Indust. Ltda), qual seja, 01/11/2000, conforme documentos por ele anexados e também às fls. 964/970 pelos próprios Impugnantes (conta corrente, DAPI).

Diante de tudo exposto acima, deve-se excluir as exigências fiscais relativas ao estorno do crédito de energia elétrica, a partir do exercício de 2001, na hipótese de que a acusação fiscal seja exclusivamente a de que a conta encontra-se em nome de outro estabelecimento, limitado, porém, ao aproveitamento em relação aos equipamentos utilizados nos setores de açougue, frios e padaria, excluindo-se a energia consumida nas casas de máquinas, conforme planilha de fls. 980/981, bem como limitado à proporção pela carga tributária nas saídas, devendo, para tanto, utilizar-se da alíquota média de saída no mês da apropriação do crédito da energia elétrica.

A restrição à utilização do crédito relativo à energia consumida na “casa de máquinas” visa preservar os efeitos da LC nº 102/2000, enquanto a proporcionalidade pela carga tributária se faz em cumprimento da regra da não-cumulatividade.

Permanece, assim, o estorno para as hipóteses de crédito em duplicidade, aproveitamento sem comprovante e mediante utilização de “xerox” de nota fiscal.

No que concerne ao aproveitamento de créditos de ICMS provenientes da utilização de serviços de comunicação, entende-se como correto o procedimento fiscal, tendo em vista que após a edição da LC nº 102/2000, o imposto pago em decorrência

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de utilização de serviços de comunicação não geram direito ao creditamento para estabelecimentos supermercadistas.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 06/06/06, nos termos da Portaria 04/2001, em preliminar, à unanimidade, negar provimento ao Recurso de Agravo. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências fiscais relativas ao estorno do crédito de energia elétrica, a partir do exercício de 2001, na hipótese de que a acusação fiscal seja exclusivamente a de que a conta encontra-se em nome de outro estabelecimento, limitado, porém, ao aproveitamento em relação aos equipamentos utilizados nos setores de açougue, frios e padaria, excluindo-se a energia consumida nas casas de máquinas, conforme planilha de fls. 980/981, bem como limitado à proporção pela carga tributária nas saídas, devendo, para tanto, utilizar-se da alíquota média de saída no mês da apropriação do crédito da energia elétrica. Vencidos, em parte, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Juliana Diniz Quirino, que excluam os Coobrigados do pólo passivo da obrigação tributária. Nesta sessão, retificou o seu voto o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Relator).

Sala das Sessões, 14/07/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.722/06/1^a Rito: Ordinário
Impugnações: 40.010116865-88 (Aut.), 40.010117726-11 (Coob/Euler),
40.010117725-31 (Coob/Carlos)
Rec. de Agravo: 40.030117968-73
Impugnantes/Agr: Santa Terezinha Distribuidora de Produtos Industrializados Ltda
(Aut.), Euler Fuad Nejm (Coob.), Carlos Roberto Canuto (Coob.)
Proc. S. Passivo: Aci Heli Coutinho/Outros (Aut/Coob)
PTA/AI: 01.000150666-55
Inscr. Estadual: 062.902564.02-56 (Aut)
CPF: 317.905.186-87 (Coob/Euler), 411.568.976-53 (Coob/Carlos)
Origem: DF/ BH-1

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O presente feito versa sobre a constatação de recolhimento a menor do ICMS em face do aproveitamento indevido de créditos do imposto em operações de devolução de mercadorias adquiridas por meio de cupons fiscais os quais não tinham a identificação dos adquirentes.

Exige-se ICMS, MR e MI.

A divergência enxergada aqui centra-se apenas na questão da responsabilidade dos Coobrigados, pois, reputo que a responsabilidade deles não se aplica ao caso concreto dos autos.

Note-se que um dos Princípios mais festejados pelo Fisco Estadual é o da AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS e, no caso vertente, dentro deste citado Princípio, depreende-se que os Coobrigados NÃO POSSUEM PODERES PARA ADMINISTRAR OU MESMO GERENCIAR OU QUALQUER OUTRO ATO ADMINISTRATIVO EM FACE DA UNIDADE AUTUADA.

Isso mesmo, cotejando o CNPJ do estabelecimento autuado, percebe-se, inequivocamente, que ele é diverso do estabelecimento que os Coobrigados detém poderes gerenciais/administrativos. Confrontando os CNPJs percebe-se tal diferenciação de maneira clara.

Ora, se os estabelecimentos são diferentes, “data vênia”, não há que se falar que em relação ao estabelecimento autuado os Coobrigados podem responsabilizar-se,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pois, insiste-se novamente, apenas possuem poderes administrativos em relação ao estabelecimento cujo CNPJ é 86.653.318/0001-97, ou seja, estabelecimento diverso do atuado.

Observa-se ainda que as festejadas procurações trazidas ao processo pelo Fisco são os únicos elementos materiais que justificariam a responsabilidade dos coobrigados em relação ao presente crédito tributário. Afora estas procurações que não retratam o estabelecimento atuado, repita-se, não traz o Fisco mais nada que vincule os coobrigados ao estabelecimento especificamente atuado. Vínculo há apenas em relação a outro estabelecimento do grupo que não é parte nesta contenda administrativa.

Isto posto, julgo parcialmente procedente o lançamento para admitir as exclusões procedidas pelos votos precedentes, excluir ainda, do pólo passivo da obrigação tributária, os Coobrigados arrolados no AI em respeito ao Princípio da Autonomia dos Estabelecimentos.

Sala das Sessões, 14/07/06.

**Antônio César Ribeiro
Conselheiro**

ACR/EJ